



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.627-A, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 852-A. da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 852-A. da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seção II-A foi acrescida à Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, disciplinando o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

Esse tipo de procedimento judicial tem um rito simplificado, devendo ser resolvido em até trinta dias. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho – TST, 40% das causas trabalhistas tramitam nesse rito, sendo que 60% delas são resolvidas por acordo.

O art. 852-A, cujo teor pretendemos modificar, prevê que as causas a serem submetidas ao procedimento sumaríssimo não devem ultrapassar o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente. Nossa proposta é elevar esse teto para sessenta salários mínimos, o que irá privilegiar os trabalhadores que percebem remunerações mais baixas, tendo em vista o aumento da celeridade para resolução de suas questões.

Há que se acrescentar que essa proposição conta com o aval do presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, que a defendeu como uma das propostas de reforma da legislação processual que pode acelerar o trâmite dos processos na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, reconhecido o seu alcance social, submetemos à apreciação do Plenário o presente projeto de lei, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 200

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

.....

Seção II-A
Do Procedimento Sumaríssimo
** Seção II-A acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

** Artigo 852-A acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

* Artigo 852-B acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição visa alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de aumentar de 40 (quarenta), para 60 (sessenta) vezes o salário mínimo o valor das causas que serão submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Em sua justificativa, alega a autora que

“Esse tipo de procedimento judicial tem um rito simplificado, devendo ser resolvido em até trinta dias. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho – TST, 40% das causas trabalhistas tramitam nesse rito, sendo que 60% delas são resolvidas por acordo.

O art. 852-A, cujo teor pretendemos modificar, prevê que as causas a serem submetidas ao procedimento sumaríssimo não devem ultrapassar o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente. Nossa proposta é elevar esse teto para sessenta salários mínimos, o que irá privilegiar os trabalhadores que percebem remunerações mais baixas, tendo em vista o aumento da celeridade para resolução de suas questões.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Justiça do Trabalho, no Brasil, como é sabido por todos, é a Justiça dos desempregados, ou seja, grande número das reclamações trabalhistas envolvem não só trabalhadores mais humildes como, na maioria das vezes, muitos já estão fora do mercado de trabalho. Por isso, necessitam da satisfação de seu crédito judicial da forma mais rápida possível.

O rito sumaríssimo propicia essa efetividade na prestação jurisdicional porque concentra, em uma única audiência, vários atos do processo. Além disso, os prazos são mais exíguos, sendo que a conclusão do processo deve ocorrer em, no máximo, 30 dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Além disso, conforme mencionado na justificação a este projeto de lei, 60% das causas trabalhistas que tramitam nesse rito são resolvidas por acordo, o que diminui, sensivelmente, a sobrecarga processual dessa Justiça Especializada.

Nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho é um direito que se identifica com a sobrevivência do trabalhador e de sua família. É um Direito de natureza alimentar que precisa ser satisfeito de maneira célere.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.627, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **ANN PONTES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.627/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Laura Carneiro, Marcelo Barbieri e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
